DF CARF MF Fl. 144

> S2-TE02 Fl. 65

> > 1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 11050.002

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11050.002610/2003-20 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-003.018 - 2ª Turma Especial

12 de agosto de 2014 Sessão de

**IRPF** Matéria

ACÓRDÃO GERAD

PAULO RENATO POHLMANN Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EMSEPARADO.

Havendo o casal optado por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de pleitear a dedução a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS À EX-CÔNJUGE

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento.

Apresentada sentença judicial homologatória de natureza declaratória, portanto, dotada de eficácia retroativa, é de se reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia a ex-cônjuge, mesmo entre o fim do acordo inicial e a celebração de nova transação, cujo teor ratifica e reconhece os valores já pagos.

Recurso Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a glosa com pensão alimentícia, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso e Jaci de Assis Júnior que negavam provimento ao recurso voluntário.

DF CARF MF Fl. 145

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Versam os autos sobre lançamento de oficio decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual, referente aos anos calendários de 1998, 2000, 2001 e 2002, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho e dedução indevida de despesas médicas, com instrução e pensão judicial, perfazendo o IRPF suplementar o total de R\$ 16.662,78, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora (fls. 4/8).

Apreciada a impugnação parcial para desconstituir as glosas referentes as despesas com dependente ex-cônjuge e pensão alimentícia paga após a separação, em março de 2001 (fl. 62), restaram mantidos os itens não impugnados, sendo, após, afastada a preliminar de cerceamento de defesa e julgado procedente o lançamento, sob fundamento de que durante o período em que estiveram casados, o recorrente e MARILENE GOULART POHLMANN, CPF 894.186.540-91, procederam a entrega de suas Declarações de Ajuste Anual em separado (fl.28), não podendo, portanto ser admitida a relação de dependência nos termos do art. 8° do RIR/1999.

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, a glosa foi mantida sob o fundamento da falta de comprovação da existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que impusesse ao recorrente obrigação no pagamento dos alimentos.

Nas razões de Voluntário, reiterou os argumentos da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n j.28-2 de 24/08/2001

Processo nº 11050.002610/2003-20 Acórdão n.º **2802-003.018**  **S2-TE02** Fl. 66

O recurso versa sobre a mantença da glosa com despesas da cônjuge, referente aos anos calendários 1998 a 2000, na qual foi relacionada como dependente pelo recorrente (fl. 28).

O recorrente se insurge contra o decidido pela DRJ, com fundamento no fato de a cônjuge, apesar de ter entregue declaração em separado, ser economicamente dependente.

Não assiste razão o recorrente.

A legislação impede a dedução de cônjuge como dependente, quando esta apresenta declaração em separado.

Nesse sentido, 2a. Seção – 1ª Turma Especial, Ac. n. 2801-002.477:

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO. Havendo o casal optado por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de pleitear a dedução a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

## Despesas a titulo de pensão alimentícia

Foi glosada a dedução de R\$ 24.400,00, sob fundamento de que tais valores teriam sido pagos a ex-cônjuge por mera liberalidade, sem que houvesse obrigação no pagamento pensão alimentícia estipulada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Contudo, observa-se a fl. 61, a existência de decisão judicial homologatória de acordo, com declaração de eficácia retroativa e o reconhecimento do recebimento de pensão alimentícia pela ex-cônjuge no valor de R\$ 1.200,00 mensais desde a data da separação em março de 2001.

Desse acordo, portanto, restou ratificada pensão alimentícia em benefício da ex-cônjuge, e por consequência, legitimada a dedutibilidade desses valores, em virtude da homologação judicial realizada.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a glosa com pensão alimentícia, referente aos anos calendários de 2001 e 2002.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

DF CARF MF Fl. 147

